



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1004/2020, que "Cria o Parque Urbano do Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI".**

**AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 1.004, de 2020, de autoria do ilustre Deputado João Cardoso, que possui o propósito de criar na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, o Parque Urbano do Colorado.

Traz o art. 1º da propositura que o parque deverá ser localizado na Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, compreendido entre o entroncamento da BR-020 com a DF-150, seguindo por esta via até o limite da área prevista para o lote destinado a implantação do Reservatório de Água Tratada, ladeando este até o limite da via que contorna o Residencial Café Planalto, daí, seguindo esta via sentido sul até a BR-020 e por esta até a confluência com a DF-150. O texto cita em seu parágrafo único que o parque proposto deverá circunscrever uma área com poligonal aproximada de 19 hectares, a ser definida pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

O art. 2º define os objetivos do parque, os quais além daqueles já previstos na Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019, estabelece ainda:

I – viabilizar medidas de proteção da área de sua abrangência, notadamente das águas subterrâneas da região, e, sobretudo, assegurar a manutenção do Ribeirão Sobradinho;

II – desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental, contemplando, prioritariamente, a implantação do Conector Ambiental, ligando áreas desde as margens do Rio São Bartolomeu e seguindo pelo Ribeirão Sobradinho até a Reserva Biológica da Contagem e o Parque Nacional de Brasília, incluindo a área do Parque Urbano do Colorado.

A propositura faculta ainda em seu art. 3º que o Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, poderá firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Urbano sugerido.

Em seu art. 4º, a proposta remete à Administração Regional de Sobradinho II, nos termos do Art. 10 da Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019, desenvolver o Plano Diretor do Parque, que constituirá o principal instrumento de planejamento e gestão.

Trazem os demais artigos as usuais cláusulas de vigência e revogação.

O Autor em sua justificação destaca que os parques Urbanos, cuja finalidade principal é oferecer opções de lazer à população, são grandes espaços verdes localizados em áreas urbanizadas de uso público, com o intuito de propiciar recreação e lazer aos seus visitantes. Em sua maioria, oferecem também serviços culturais, como museus, casas de espetáculo e centros culturais e educativos. Também estão frequentemente ligados a atividades esportivas, com suas quadras, campos, ciclovias etc. Defende ainda citando que a grande vantagem dos parques urbanos é propor aos moradores de metrópoles a opção de visitar áreas naturais, com paisagens verdes, fauna e flora, sem a necessidade de percorrer grandes distâncias.

Descreve o meio físico da área proposta como um importante local de recarga de aquíferos que contribui para o norte nas nascentes do Córrego sem nome, tributário do Córrego Paranoazinho, e a leste, contribui para as nascentes do Córrego Capão Grande, tributário do Ribeirão Sobradinho, além de possuir uma topografia plana, favorecendo a implantação de diferentes propostas paisagísticas e recreativas.

Já para o meio biótico, o proponente informa que a vegetação presente na área se apresenta bastante descaracterizada daquela típica do cerrado, com remanescentes dispersos, o que não significa que o espaço esteja desnudo, mas sim que é uma oportunidade para que possa receber contribuições, sobretudo em trabalhos de educação ambiental ou através de propostas de pesquisas em revegetação. Destaca ainda a variedade de pássaros que buscam aquela área, considerando tratar-se local propício para o pousio das aves que sobrevoam desde o Ribeirão Sobradinho até a REBIO da Contagem ou o Parque Nacional de Brasília e vice e versa.

Por derradeiro, a justificativa traz a importante informação de que a área proposta para o Parque Urbano do Colorado está inserida em uma região considerada pelo Zoneamento Ecológico Econômico do DF como de Alto Risco de Perda de Recarga, além de ser uma área considerada como Conector Ambiental ligando áreas desde as margens do Rio São Bartolomeu e seguindo pelo Ribeirão Sobradinho até a Reserva Biológica da Contagem e o Parque Nacional de Brasília.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 68, I, "c" "h" "i" e "k" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Fundiários examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas que tratam de normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas, direito urbanístico e política de combate à erosão.

A proposição foi lida em 10 de março de 2020 e encaminhada a esta Comissão em 12 de março de 2020 para parecer, tendo transcorrido *in albis* o prazo regimental para emendas.

Até a promulgação da Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019, a categoria de Parque Urbano não era contemplada pela legislação ambiental do DF. A categoria que correspondia ao Parque Urbano era denominada "Parque de Uso Múltiplo", estabelecido como unidade de conservação na Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, a qual foi parcialmente revogada pela Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

A Lei Complementar que instituiu o SDUC, tratou os parques distritais tão somente como Parque Ecológico, aqueles pertencentes ao grupo de unidades de conservação de Uso Sustentável e o Parque Distrital, aqueles pertencentes ao grupo de unidades de conservação de Proteção Integral. Porém, em seu Art. 46, estabeleceu que "as unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar".

Foi desta maneira que em 26 de dezembro de 2019, a Lei Complementar nº 961 foi promulgada, estabelecendo assim uma norma clara e específica para a criação e gestão da categoria

de Parque Urbano no Distrito Federal, consequência da alteração da Lei Complementar nº 265/1999, excluindo os dispositivos referentes aos Parques Ecológicos, atualmente disciplinados pelo SDUC, e alterando a denominação de Parques de Uso Múltiplo para Parques Urbanos. Estabeleceu-se assim um instrumento específico para os Parques Urbanos, em substituição ao conceito de Parques de Uso Múltiplo.

Do que se observa na Lei nº 961/2019, os Parques Urbanos são criados sobretudo para proporcionar aos ambientes das cidades as serventias estéticas, sociais e ecológicas, promovendo a harmonização dos diferentes estilos arquitetônicos existentes, democratizando os espaços públicos destinados ao lazer e recreação, e a principal, que é a manutenção da vegetação, bem como, a recuperação de ambientes degradados pela urbanização. São, portanto, áreas com uma extensão maior que as praças e jardins públicos, destinadas ao lazer ativo ou passivo, à preservação da flora e da fauna ou dos atributos naturais que possam caracterizar a unidade de paisagem na qual o Parque está inserido, bem como promover a melhoria das condições de conforto ambiental nas cidades.

O projeto de lei em análise, atende ao previsto no Art. 2º da LC nº 961/2019, o qual preconiza que os parques urbanos devem situar-se dentro de centros urbanos ou ser contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, sendo que a área proposta dispõe de totais condições de atendimento ao constante do parágrafo único do artigo em questão.

As funções e objetivos estabelecidos para o Parque Urbano, Arts. 3º e 4º da LC nº 961/2019, podem ser constatadas em observação das imagens disponíveis pelo Geoportal (<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/>, consulta em 29/06/2020) sendo que o Projeto de Urbanismo a ser elaborado para a efetiva implantação do parque (Art. 8º), deverá contemplar aquelas ações ainda inexistentes, para os quais entendemos ser a área factível para a destinação de espaço visando o recebimento de feiras e eventos, fixo ou transitório, exclusivamente destinados às questões relacionadas ao meio ambiente, às tecnologias ambientalmente sustentáveis, à alimentação saudável e a educação ambiental. O Art. 11 da mesma Lei, já prevê as possíveis fontes de recursos para a implantação, gestão e manutenção.

O mesmo Geoportal, por meio das imagens de satélite, também revela não existir qualquer ocupação na área, mostrando que a presente proposta de Projeto de lei atende o Art. 7º da LC nº 961/2019, que proíbe o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos parques urbanos.

Acerca da dominialidade objeto da área proposta para o Parque Urbano do Colorado, independente da atual titularidade, nada obsta quanto a criação da área protegida aqui proposta, considerando que a Constituição Federal vigente, após reconhecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo, estabeleceu como uma das obrigações do Poder Público para efetivação de tais mandamentos: "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, III).

A proposta contida no PL 1004/2020 pode ser ainda caracterizada como relevante para a política de combate a erosão no DF, além de ser importante na manutenção das águas subterrâneas, considerando a não impermeabilização do solo e a consequente recarga dos lençóis freáticos, destacando-se assim como um dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos e de Águas Subterrâneas para o DF.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, com o fim de levar a propositura em análise a bom termo, no que tange a necessidade de aprovação da poligonal proposta, bem como, a adequação aos objetivos específicos para o parque em apreciação, houvermos por bem propor uma emenda aditiva, incumbido ao órgão responsável pelo desenvolvimento territorial e urbano, a devida aprovação da poligonal, já prevista no Art. 9º da LC nº 961/2020 e a destinação de um espaço específico para o acolhimento de um espaço próprio para eventos relacionados às questões ambientais.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Assuntos Fundiários que possam servir de impedimento para o

prosseguimento desse Projeto de Lei nº 1004/2020, fato que nos leva a propugnar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da emenda aditiva proposta pelo Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 24/07/2020, às 14:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0164015** Código CRC: **0A0AD192**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)